## *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS*

*— A vinculação estabelecida no art. 136, parágrafo 4.º, da Constituição sòmente se aplica aos membros do Ministério Público Estadual; não abrange o Ministério Público Federal.*

*— Interpretação dos artigos 136, parágrafo 4.º, e 139 da Constituição.*

*— Idem do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.680-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. N.º H-803, de 12 de março de 1969. — "Aprovo. Em 17 de março de 1969. (Enc. ao M. Ex., em 24 de março de 1969).

PARECER N.º H-803

Através da exposição de motivos n.º 183, de 6 de dezembro último, o Senhor Ministro da Guerra suscita duas questões sôbre:

*a*) implicações do julgado do Supremo Tribunal Federal que concedeu aos Ministros do Superior Tribunal Militar direito à percepção da parcela absorvida das Diárias de Brasília; e

*b*) base para cálculo de vencimentos de membros do Ministério Público Federal junto à Justiça Militar, em face do disposto no parágrafo único, do art. 139, combinado com o § 4.º, do art. 136, todos da Constituição federal.

2. Em verdade, as duas questões dependem, tão sòmente, da resposta à seguinte indagação: Aos membros do Ministério Pú-

blico Federal estão assegurados, constitucionalmente, vencimentos vinculados aos dos membros dos Tribunais Federais?

3. Se a resposta fôsse afirmativa, duas conseqüências decorreriam:

*a*) os vencimentos dos membros do Ministério Público Federal seriam calculados, tomando-se por base os fixados para os membros dos Tribunais Federais; e

*b*) a parcela absorvida das Diárias de Brasília, considerada como vencimento pela Suprema Côrte, que determinou seu pagamento aos membros do Superior Tribunal Militar, a despeito de não terem exercício em Brasília, deveria ser computada para o efeito de cálculo de vencimento dos membros do Ministério Público Federal junto à Justiça Militar.

4. Com o advento do Decreto-lei número 376, de 20 de dezembro de 1968, nenhuma dúvida pode pairar sôbre a matéria em exame. O citado decreto-lei fixou os novos vencimentos dos membros do Ministério Público Federal, junto à Justiça Comum, à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho, ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem obedecer a qualquer critério de vinculação com os vencimentos fixados para a Magistratura.

5. O parágrafo único, do art. 139, da Constituição, ao mandar aplicar o disposto no art. 136, § 4.º, aos Membros do Ministério Público, fê-lo com relação ao Ministério Público Estadual, por isso que a regra do citado § 4.º, do art. 136, só tem aplicação na organização judiciária dos Estados. A vinculação ali prevista, portanto, diz respeito, apenas, ao Ministério Público Estadual.

6. Assim sendo, não admitindo dita vinculação ao Ministério Público Federal, o citado Decreto-lei n.º 376 não infringiu a regra do § 4.º, do art. 136, da Constituição, pois — repita-se — essa só se aplica ao Ministério Público dos Estados.

7. De conseguinte, inexistindo vinculação, *in casu*, o julgamento do Supremo Tribunal, relacionado com a parcela absorvida das Diárias de Brasília, nenhum significado pode ter no cálculo dos vencimentos dos Membros do Ministério Público Federal.

8. O parecer n.º 564-H, desta Consultoria-Geral, restringe-se, exclusivamente, à aplicação da regra do art. 108, § 1.º, da Constituição federal, por fôrça do parágrafo único, do seu art. 139.

9. O citado art. 108 integra as "Disposições Preliminares" relativas ao Poder Judiciário. Tanto é aplicável na esfera federal, quanto na estadual. Nessa última, inclusive, por imposição do art. 136, *caput*. Por essa razão, quando o parágrafo único do art. 139 mandou aplicar o disposto no § 1.º, do art. 108, aos membros do Ministério Público, fê-lo tanto em relação ao Federal, quanto ao Estadual. Mas, quando mandou aplicar o disposto no § 4.º, do artigo 136, fê-lo restritivamente ao Ministério Público Estadual, pois, no caso, a norma é especificamente aplicável na organização judiciária dos Estados.

*Sub censura.*

Brasília, 12 de março de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Procurador-Geral da República.